



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 18-A, DE 1995 (Do Sr. Milton Temer)

Altera a redação do artigo 202, § 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para permitir a apresentação de emendas às Propostas de Emendas Constitucionais de iniciativa do Presidente da República, sem a necessidade de apoio de um terço dos membros da Câmara; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo; e da Mesa, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 18, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º. Dê-se ao parágrafo 3º, do artigo 202, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a seguinte redação:

"Art. 202.

§ 3º. Somente perante a Comissão especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo *quorum* mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, dispensada esta exigência quando a iniciativa for do presidente da República, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer."

Art. 2º. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal legitimou os membros do Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas Estaduais e o Presidente da República, para apresentarem

Propostas de Emendas ao seu texto. Nos dois primeiros casos estabeleceu exigências rigorosas, dispensando-as para o chefe do Poder Executivo. No caso das Assembléias Legislativas a exigência de aprovação da maioria absoluta, após aprovação da maioria relativa de seus membros, na prática chega a se constituir num impedimento para o exercício da prerrogativa.

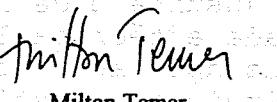
O mesmo rigor não só foi mantido, como aprofundado, pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Exigiu dos parlamentares o apoioamento de um terço dos membros da Casa na apresentação de emendas às Propostas de Emendas Constitucionais, independentemente de quem tenha sido a iniciativa.

Evidentemente há uma contradição intrínseca nas diferenças de tratamento oferecido por ambos os diplomas legais, haja vista o rigor em relação aos que possuem mandato popular para o exercício de funções legislativas e a condescendência com o chefe do Poder Executivo, cuja prerrogativa primeira não é esta atividade.

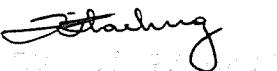
A iniciativa que ora propomos visa oferecer uma solução para ambos os problemas, restabelecendo a isonomia de tratamento. Desejamos que o rigor ou a facilidade exigidos ou oferecidos pela Constituição aos legitimados a proporem Emendas se reflitam nos procedimentos constantes do Regimento Interno.

Além do já exposto, tal proposição se justifica inclusive para inibir a sanha com que os chefes do Poder Executivo têm se lançado na produção legislativa, momente de propostas de alterações constitucionais, com a mesma desenvoltura com que edita os decretos de sua competência.

Sala das sessões, 23 de março de 1995.



Milton Temer
Deputado Federal-PT/RJ



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeL"

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

*Aprova o Regimento Interno
da Câmara dos Deputados*

Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição:

I - apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembléias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros;

II - desde que não se esteja na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio e não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoioamento de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo *quorum* mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

§ 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuto neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pretende o nobre Deputado Milton Temer alterar o Parágrafo 3º do artigo 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para reduzir o *quorum* mínimo de assinaturas de Deputados em emendas a serem apresentadas nas Comissões Especiais, quando a iniciativa de Proposta de Emenda Constitucional for do Presidente da República.

Sugere o autor que o parágrafo 3º do artigo 202 do Regimento Interno tenha a seguinte redação:

"Art.202

 § 3º Somente perante a Comissão especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo *quorum* mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, dispensada esta exigência quando a iniciativa for do presidente da República, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer".

O Projeto de Resolução veio acompanhado da seguinte justificativa:

"A Constituição Federal legitimou os membros do Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas Estaduais e o Presidente da República, para apresentarem Propostas de Emendas ao seu texto. Nos dois primeiros estabeleceu exigências rigorosas, dispensando-as para o chefe do Poder Executivo. No caso das Assembleias Legislativas a exigência de aprovação da maioria absoluta, após aprovação da maioria relativa de seus membros, na prática chega a se constituir num impedimento para o exercício da prerrogativa.

O mesmo rigor não só foi mantido, como aprofundado, pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Exigiu dos parlamentares o apoio de um terço dos membros da Casa na apresentação de emendas às Propostas de Emendas Constitucionais, independentemente de quem tenha sido a iniciativa.

Evidentemente há uma contradição intrínseca nas diferenças de tratamento oferecido por ambos os diplomas legais, haja vista o rigor em relação aos que possuem mandato popular para o exercício de funções legislativas e a condiscernência com o chefe do Poder Executivo, cuja prerrogativa primeira não é esta atividade.

A iniciativa que ora propomos visa oferecer uma solução para ambos os problemas, restabelecendo a isonomia de tratamento. Desejamos que o rigor ou a facilidade exigidos ou oferecidos pela Constituição ao legitimados a proporem Emendas se reflitam nos procedimentos constantes do Regimento Interno.

Além do já exposto, tal proposição se justifica inclusive para inibir a súmula com que os chefes do Poder Executivo têm se lançado na produção legislativa, mormente de propostas de alterações constitucionais, com a mesma desenvoltura com que edita os decretos de sua competência."

Na fase emendatória de que trata o § 1º do artigo 216 do Regimento Interno, não foram oferecidas emendas.

Decorrido o prazo do § 1º do Artigo 216 sem que tais emendas, veio a esta Comissão para exame.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida alguma lúcida e oportuna a iniciativa do ilustre Deputado Milton Temer. Em se tratando de Proposta de Emenda Constitucional é necessário facilitar o exercício da prerrogativa parlamentar quanto a possibilidade de apresentação de emendas nas Comissões Especiais. Os Deputados, em face da atual exigência regimental, têm sido constrangidos, permanentemente, a suplicar nos gabinetes, nos corredores e até no plenário um número excessivo de assinaturas para legitimar a apresentação de suas emendas à Constituição.

Em real verdade, o Regimento Interno, ao exigir um terço de assinaturas de Deputados para apresentação de emendas à Constituição teve em conta a importância desse tipo de proposta. Todavia, nem justo nem crível

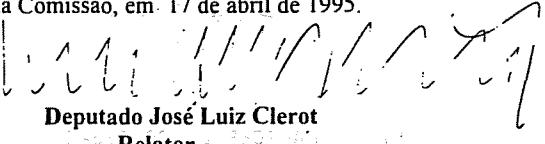
continuar-se a exigir o mesmo número de assinaturas para apresentação de emendas na Comissão Especial, sobretudo no exíguo prazo de 10 sessões do tempo estipulado para apreciação de emendas na Comissão.

A redução do número de assinaturas para a apresentação de emendas perante a Comissão Especial, além de facilitar a atividade parlamentar neste particular, faria cessar o constrangimento acima referido e, só por isso, já estaria a justificar o acolhimento da idéia central do projeto em questão.

Com efeito, concluo que o projeto de resolução, deve ser acolhido com a temperança de novo *quorum* mínimo - nem tanto ao céu, nem tanto a terra - apenas dez por cento de assinaturas de Deputados seriam mais que suficientes para legitimar a apresentação de emendas perante as Comissões Especiais.

Ante o exposto, o projeto em exame que não fere a Constituição revestido de juridicidade e redigido em boa técnica deve ser aprovado nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1995.


Deputado José Luiz Clerot
Relator

SUBSTITUTIVO

Art. 1º. Dê-se ao parágrafo 3º, do artigo 202, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a seguinte redação:

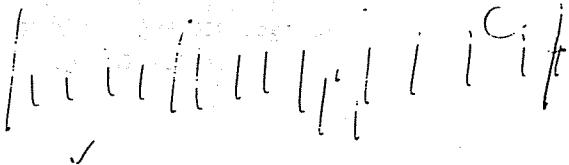
"Artigo 202....."

§ 3º Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, com o quorum mínimo de dez por cento de assinatura de Deputados ou líderes que representem este número, e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado a emitir parecer."

Art. 2º. A presente resolução entra em vigor na data de

sua publicação.

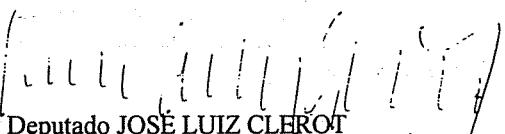
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



PARECER REFORMULADO

Quando da discussão da propositura em comento pelo Plenário da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião realizada em 31 de maio de 1995, foram apresentadas sugestões pelo nobre Deputado Prisco Viana, as quais decidi acolher.

Diante do exposto, REFORMULO o parecer originalmente apresentado, alterando, em parte, o texto proposto para o artigo 1º do Substitutivo apresentado.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

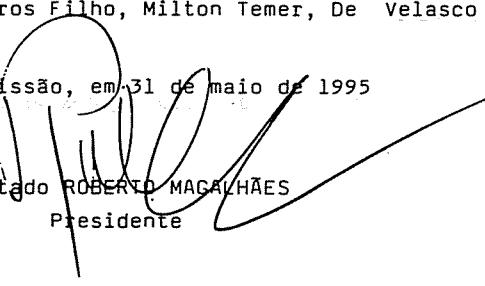
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Resolução nº 18/95, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Rodrigues Palma, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Udsom Bandeira, Almino Affonso, Danilo de Castro, Eduardo Mascarenhas, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Mendes, Marconi Perillo, Coriolano Sales, Énio Bacci, Francisco Rodrigues, Matheus Schmidt, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Jairo Azi, José Carlos Aleluia, José Rezende, Maurício Najar, Alberto Goldman, Aloísio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, Luiz Fernando, Adhemar de Barros Filho, Milton Temer, De Velasco e Alcione Athayde.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera a redação do art. 202, § 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para permitir a apresentação de emendas às Propostas de Emendas Constitucionais De iniciativa do Presidente e da República, sem a necessidade de apoio de um terço dos membros da Câmara.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo 3º, do art. 202, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a seguinte redação:

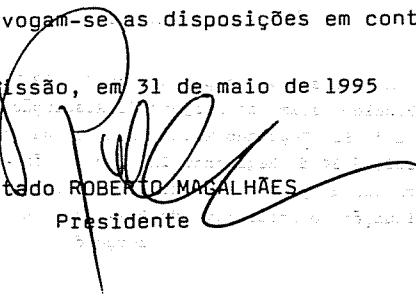
"Art. 202

§ 3º Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, com o quorum mínimo de dez por cento de assinatura de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado a emitir parecer."

Art. 2º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995.


Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Presidente

PARECER DO PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

I- RELATÓRIO

De autoria do nobre Dep. MILTON TEMER, este Projeto de Resolução pretende alterar a norma regimental do art. 202, § 3º, a fim de permitir que possam ser oferecidas Emendas às Propostas de Emendas Constitucionais, de autoria do Presidente da República, sem a necessidade do apoio de uma terça parte dos membros da Casa.

A doura Comissão de Constituição e Justiça e de Redação acolheu Parecer, da lavra do nobre Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT, favorável à iniciativa. Todavia, o fez

nos termos de Substitutivo para que o quorum de apresentação de Emenda, qualquer que seja o autor, seja fixado em dez por cento do número total de Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendo que a matéria é oportuna e conveniente, merecendo aprovação.

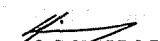
Com efeito, deve-se estimular a apresentação de Emendas a qualquer proposição que trâmite pela Casa. É prática salutar e que permite ao plenário certificar-se dos possíveis posicionamentos que o tema comporta, proporcionando ampla opção no momento de votar.

Na realidade, o fato de se exigir quorum de uma terça parte do total de Deputados, para o oferecimento de emendas às PECs, não inibiu essa prerrogativa parlamentar. Apenas trouxe maior trabalho e, até mesmo, certo tumulto devido ao prazo exigido de apenas dez sessões para que se conseguisse o número de assinaturas.

O Substitutivo da Comissão de Justiça parece-me mais adequado a esta realidade, ao uniformizar o quorum para o oferecimento de emendas, qualquer que seja o autor da proposição principal.

Diante do exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO deste Projeto de Resolução nº 18/95, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Brasília,


Deputado RONALDO PERIM
Primeiro Vice-Presidente
Relator

III - PARECER DA MESA

A Mesa aprovou o parecer do Sr. 1º Vice-Presidente, Deputado Ronaldo Perim, ao Projeto de Resolução nº 18, de 1995, de autoria do Sr. Deputado Milton Temer, que "altera a redação do art. 202, § 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para permitir a apresentação de emendas às Propostas de Emendas à Constituição de iniciativa do Presidente da República, sem a necessidade de apoio de um terço dos membros da Câmara dos Deputados.

Brasília, em ____ de setembro de 1995

